

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 23 DE abril DE 2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 04 / 2020

1º Secretário

Altera a Lei Nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100

§4º Ao contribuinte proprietário de veículo automotor (motocicleta ou automóvel), fica assegurado o desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA –, desde que tenha no mínimo um ano de propriedade anterior ao período de competência do imposto e não tenha cometido infração de trânsito:

I – veículo automotor motocicleta:

- a) 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto;
- b) 0,5% (meio por cento) de desconto será acrescido a cada ano, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto, até o máximo de 8% (oito por cento);
- c) havendo multas decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto, perderá todos os descontos adquiridos.

II – veículo automotor automóvel:

a) 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto;

b) 8% (oito por cento) de desconto sobre o total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito nos últimos dois anos anteriores ao período de competência do imposto;

c) 10% (dez por cento) de desconto sobre o total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito nos últimos três anos ou mais, anteriores ao período de competência do imposto;

d) os percentuais que se referem as alíneas anteriores não são cumulativos.

e) havendo multas decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto, perderá todos os descontos adquiridos.

III – para cômputo do desconto disposto nos incisos I e II deste parágrafo, não serão considerados os períodos anteriores à sanção e publicação desta lei;

IV – os descontos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, não anulam outros descontos ou benefícios já estabelecidos, concedidos ou que venham a ser atribuídos por autoridade competente;

V – o contribuinte/proprietário que optar pelo pagamento do IPVA na modalidade à vista, somente fará jus aos descontos estabelecidos nos incisos I e II desse parágrafo, desde que o efetue no prazo de vencimento estipulado pela autoridade competente;

a) havendo atraso no pagamento perde-se o desconto ao qual teria direito bem como todos os descontos já adquiridos;

VI – o contribuinte/proprietário que optar pelo pagamento do IPVA na modalidade parcelada, somente fará jus aos descontos estabelecidos nos incisos I e II desse parágrafo, desde que efetue o pagamento de todas as parcelas no prazo de vencimento estipulado pela autoridade competente;

a) havendo atraso no pagamento de qualquer parcela perde-se o desconto ao qual teria direito na mesma, bem como nas parcelas subsequentes;

b) havendo atrasos conforme alínea anterior deste inciso, perde-se também todos os descontos já adquiridos;

VII – o disposto nos incisos I e II deste parágrafo, se aplica também ao contribuinte arrendatário de contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor (motocicleta ou automóvel), hipótese em que o desconto será concedido sobre o imposto incidente do objeto do contrato;

VIII – para efeitos desta lei, constitui infração de trânsito a inobservância a qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

IX – não fará jus ao benefício disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o contribuinte proprietário do veículo, cuja infração de trânsito seja cometida por terceiro nos períodos referidos nos incisos I e II deste parágrafo, salvo no caso de furto ou roubo, devidamente registrado no órgão competente;

X – para que ao contribuinte seja vedada a concessão de quaisquer benefícios dispostos nos incisos I e II deste parágrafo, deverá ele, ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através do endereço cadastrado no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – **DETRAN**.

- a) a atualização do endereço referido no caput deste inciso, será de responsabilidade do proprietário do veículo automotor;
- b) a não notificação ou entrega da infração por motivo de desatualização do endereço no sistema do **DETRAN**, não eximem a responsabilidade do proprietário.

XI – será considerada para perda dos benefícios dispostos nos incisos I e II deste parágrafo, como data da infração, o dia de inserção do registro da transgressão nos sistemas de informações dos órgãos competentes do Estado de Goiás;

- a) a interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso e trânsito em julgado da sentença, não implicará na exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, nos incisos I e II deste parágrafo, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros de infração de trânsito;

1. comprovada a inexistência da infração, mesmo que o contribuinte tenha efetivado o pagamento do IPVA sem o desconto ao qual teria direito na época do julgamento do recurso e trânsito em julgado da sentença, será devido os descontos, previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ora adquiridos à época, em pagamento subsequente ao ano em que tais benefícios foram suprimidos, mesmo que haja infrações de trânsito posteriores.

XII – o contribuinte que possuir 01 (um) ou mais veículos automotores registrados em seu nome, fará jus aos benefícios elencados no caput desse parágrafo e seus incisos I e II, desde que não haja inadimplência de tributos ou taxas estaduais em nenhum dos veículos que seja proprietário;

XIII – ao contribuinte proprietário de veículo automotor (motocicleta ou automóvel), que tenha empresa registrada em seu nome, no âmbito do Estado de Goiás, que esteja inadimplente com algum

tributo ou taxa estadual do referido estabelecimento, não fara jus aos benefícios de que se trata o inciso I e II deste parágrafo;

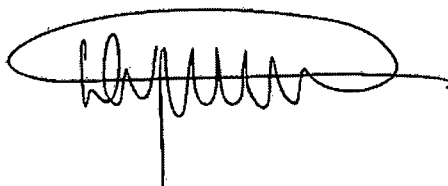
XIV – os descontos concedidos nos incisos I e II deste parágrafo, são intransferíveis, entre contribuintes e veículos automotores.

a) na compra de veículo automotor seminovo ou usado, para cômputo dos benefícios dispostos nos incisos I e II deste parágrafo, será considerada a data de transferência do Certificado de Registro do Veículo – CRV –, para o novo dono, respeitado o prazo do disposto no caput deste parágrafo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com relação ao objeto desta propositura, temos mais uma tentativa de reduzir o grande número de acidentes de trânsito e o crescente contingente de atendimentos nas emergências dos hospitais, em razão de traumas nos motoristas e motociclistas. Creemos que o incentivo financeiro é uma ferramenta estimuladora da prudência e da observância às normas de trânsito. Essa medida poderia ajudar na diminuição dos acidentes e conseqüentemente do atendimento hospitalar, em condições temporárias ou definitivas de inatividade laboral.

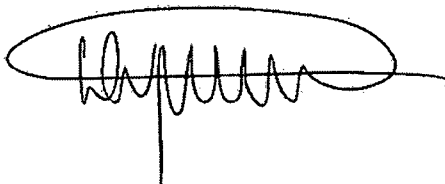
Constantemente as propagandas televisivas e de rádio relatam o crescente número de óbitos e acidentes de trânsito com o envolvimento de motoristas e motociclistas. Temos que incrementar uma política de prevenção, se não, estaremos fadados apenas em resolver prejuízos e ver aumentar a ocorrência de acidentes, letalidade e mortalidade. Sem sombra de dúvidas, essa prevenção visa conscientizar nas condições de trafegabilidade das vias, incentivando com campanhas educativas e de conscientização dos usuários, ampliação da fiscalização no trânsito e melhoria na geração e coleta de dados relacionados à violência no trânsito, como também incentivos por parte do Estado para que os motoristas e motociclistas se tornem mais conscientes quanto ao seu comportamento no trânsito, teremos assim uma realidade muito melhor que a atual.

Em virtude de dados alarmantes, tem-se tentado diminuir o número de acidentes com vítimas e atropelamentos, utilizando-se para tanto de estratégias diversas que vão desde o aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização, porém estudos realizados em todo mundo, vem demonstrando que a valorização de um comportamento positivo se prova mais eficaz e traz resultados mais duradouros do que pesadas medidas punitivas.

Quanto à competência legislativa para propor a matéria, onde proprietários de veículo automotor (motocicleta ou automóvel) que não tenham incorrido em infração de trânsito, é importante enfatizarmos o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu artigo 67, caput: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição."

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta de considerarmos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas e motociclistas, pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e pode inclusive representar uma economia de recursos para os cofres públicos, pois quanto menos acidentes, menor é o gasto com saúde. Por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2020.

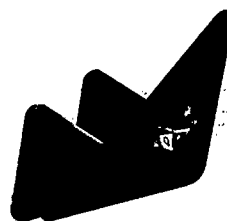


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002148



Autuação: 28/04/2020
Projeto: 237 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 23 DE abril DE 2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 04 / 2020

1º Secretário

Altera a Lei Nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100

§4º Ao contribuinte proprietário de veículo automotor (motocicleta ou automóvel), fica assegurado o desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA –, desde que tenha no mínimo um ano de propriedade anterior ao período de competência do imposto e não tenha cometido infração de trânsito:

I – veículo automotor motocicleta:

- a) 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto;
- b) 0,5% (meio por cento) de desconto será acrescido a cada ano, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto, até o máximo de 8% (oito por cento);
- c) havendo multas decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto, perderá todos os descontos adquiridos.

II – veículo automotor automóvel:

- a) 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto;
- b) 8% (oito por cento) de desconto sobre o total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito nos últimos dois anos anteriores ao período de competência do imposto;
- c) 10% (dez por cento) de desconto sobre o total devido do IPVA, na ausência de multas, decorrentes de infrações de trânsito nos últimos três anos ou mais, anteriores ao período de competência do imposto;
- d) os percentuais que se referem as alíneas anteriores não são cumulativos.
- e) havendo multas decorrentes de infrações de trânsito no último ano anterior ao período de competência do imposto, perderá todos os descontos adquiridos.

III – para cômputo do desconto disposto nos incisos I e II deste parágrafo, não serão considerados os períodos anteriores à sanção e publicação desta lei;

IV – os descontos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, não anulam outros descontos ou benefícios já estabelecidos, concedidos ou que venham a ser atribuídos por autoridade competente;

V – o contribuinte/proprietário que optar pelo pagamento do IPVA na modalidade à vista, somente fará jus aos descontos estabelecidos nos incisos I e II desse parágrafo, desde que o efetue no prazo de vencimento estipulado pela autoridade competente;

- a) havendo atraso no pagamento perde-se o desconto ao qual teria direito bem como todos os descontos já adquiridos;

VI – o contribuinte/proprietário que optar pelo pagamento do IPVA na modalidade parcelada, somente fará jus aos descontos estabelecidos nos incisos I e II desse parágrafo, desde que efetue o pagamento de todas as parcelas no prazo de vencimento estipulado pela autoridade competente;

a) havendo atraso no pagamento de qualquer parcela perde-se o desconto ao qual teria direito na mesma, bem como nas parcelas subsequentes;

b) havendo atrasos conforme alínea anterior deste inciso, perde-se também todos os descontos já adquiridos;

VII – o disposto nos incisos I e II deste parágrafo, se aplica também ao contribuinte arrendatário de contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor (motocicleta ou automóvel), hipótese em que o desconto será concedido sobre o imposto incidente do objeto do contrato;

VIII – para efeitos desta lei, constitui infração de trânsito a inobservância a qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

IX – não fará jus ao benefício disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o contribuinte proprietário do veículo, cuja infração de trânsito seja cometida por terceiro nos períodos referidos nos incisos I e II deste parágrafo, salvo no caso de furto ou roubo, devidamente registrado no órgão competente;

X – para que ao contribuinte seja vedada a concessão de quaisquer benefícios dispostos nos incisos I e II deste parágrafo, deverá ele, ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através do endereço cadastrado no Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN.

a) a atualização do endereço referido no caput deste inciso, sob a responsabilidade do proprietário do veículo automotor;

b) a não notificação ou entrega da infração por motivo de desatualização do endereço no sistema do **DETRAN**, não eximem a responsabilidade do proprietário.

XI – será considerada para perda dos benefícios dispostos nos incisos I e II deste parágrafo, como data da infração, o dia de inserção do registro da transgressão nos sistemas de informações dos órgãos competentes do Estado de Goiás;

a) a interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso e trânsito em julgado da sentença, não implicará na exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, nos incisos I e II deste parágrafo, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros de infração de trânsito;

1. comprovada a inexistência da infração, mesmo que o contribuinte tenha efetivado o pagamento do IPVA sem o desconto ao qual teria direito na época do julgamento do recurso e trânsito em julgado da sentença, será devido os descontos, previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ora adquiridos à época, em pagamento subsequente ao ano em que tais benefícios foram suprimidos, mesmo que haja infrações de trânsito posteriores.

XII – o contribuinte que possuir 01 (um) ou mais veículos automotores registrados em seu nome, fará jus aos benefícios elencados no caput desse parágrafo e seus incisos I e II, desde que não haja inadimplência de tributos ou taxas estaduais em nenhum dos veículos que seja proprietário;

XIII – ao contribuinte proprietário de veículo automotor (motocicleta ou automóvel), que tenha empresa registrada em seu nome, no âmbito do Estado de Goiás, que esteja inadimplente com algum

tributo ou taxa estadual do referido estabelecimento, não fara jus aos benefícios de que se trata o inciso I e II deste parágrafo;

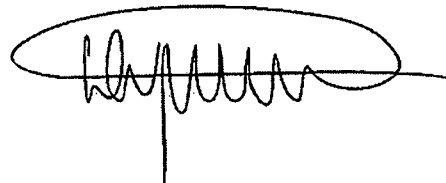
XIV – os descontos concedidos nos incisos I e II deste parágrafo, são intransferíveis, entre contribuintes e veículos automotores.

a) na compra de veículo automotor seminovo ou usado, para cômputo dos benefícios dispostos nos incisos I e II deste parágrafo, será considerada a data de transferência do Certificado de Registro do Veículo – CRV –, para o novo dono, respeitado o prazo do disposto no caput deste parágrafo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com relação ao objeto desta propositura, temos mais uma tentativa de reduzir o grande número de acidentes de trânsito e o crescente contingente de atendimentos nas emergências dos hospitais, em razão de traumas nos motoristas e motociclistas. Cremos que o incentivo financeiro é uma ferramenta estimuladora da prudência e da observância às normas de trânsito. Essa medida poderia ajudar na diminuição dos acidentes e conseqüentemente do atendimento hospitalar, em condições temporárias ou definitivas de inatividade laboral.

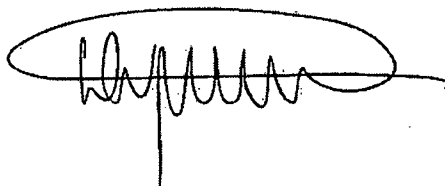
Constantemente as propagandas televisivas e de rádio relatam o crescente número de óbitos e acidentes de trânsito com o envolvimento de motoristas e motociclistas. Temos que incrementar uma política de prevenção, se não, estaremos fadados apenas em resolver prejuízos e ver aumentar a ocorrência de acidentes, letalidade e mortalidade. Sem sombra de dúvidas, essa prevenção visa conscientizar nas condições de trafegabilidade das vias, incentivando com campanhas educativas e de conscientização dos usuários, ampliação da fiscalização no trânsito e melhoria na geração e coleta de dados relacionados à violência no trânsito, como também incentivos por parte do Estado para que os motoristas e motociclistas se tornem mais conscientes quanto ao seu comportamento no trânsito, teremos assim uma realidade muito melhor que a atual.

Em virtude de dados alarmantes, tem-se tentado diminuir o número de acidentes com vítimas e atropelamentos, utilizando-se para tanto de estratégias diversas que vão desde o aumento da fiscalização e do valor das multas até mais investimentos em campanhas de conscientização, porém estudos realizados em todo mundo, vem demonstrando que a valorização de um comportamento positivo se prova mais eficaz e traz resultados mais duradouros do que pesadas medidas punitivas.

Quanto à competência legislativa para propor a matéria, onde proprietários de veículo automotor (motocicleta ou automóvel) que não tenham incorrido em infração de trânsito, é importante enfatizarmos o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu artigo 67, caput: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição."

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta de considerarmos que a concessão de desconto de IPVA a bons motoristas e motociclistas, pode ser uma forma mais efetiva de redução de acidentes e pode inclusive representar uma economia de recursos para os cofres públicos, pois quanto menos acidentes, menor é o gasto com saúde. Por isso, apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

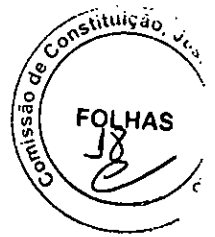
Ao Sr. Dep. (s) Nirmondes Cruzine

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.: 2020002148
INTERESSADO: **DEPUTADO DIEGO SORGATTO**
ASSUNTO: Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que Institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, pretende alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposição é consonante à Constituição Federal de 1988, que versa em seu artigo 145 os tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Bem como dispõe em seu artigo 155 a competência específica do Estado.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, pois trata-se de matéria de suma importância, já que tem a relevante finalidade de combater o contingente de atendimentos emergenciais decorrentes de inúmeros acidentes de trânsito, pois ao incrementar políticas de prevenção concomitante aos incentivos financeiros, cremos ser uma medida extremamente estimuladora aos motoristas.

A importância desta ação justifica-se uma vez que a intenção é combater os acidentes de trânsito, concedendo descontos aos bons motoristas e motociclistas através do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, possibilitando representar inclusive uma redução econômica considerável para os

cofres públicos, pois os investimentos e gastos no setor de saúde, muitas vezes são gerados pelos acidentes envolvendo veículos automotores.

Portanto, é dever do Estado promover meios que conscientizem os usuários das vias de trafegabilidade, incentivando através de campanhas educativas relativas ao comportamento no trânsito e concessões de benefícios financeiros referente aos impostos que versam sobre veículos automotores.

Dada a importância da presente proposição, somos pela **aprovação** da presente matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 03 de 2020.



DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Antônio Gomide
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 08 / 2020.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

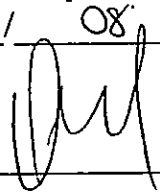
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 2148/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 08 / 2020.

Presidente: _____





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO ✓

EM, 10 DE Dezembro DE 2020.


1º SECRETÁRIO